



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110376 - AP  
(2025/0438571-4)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**  
**AGRAVANTE : WELVISTER DOS SANTOS CANUTO**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ**

### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. FURTO EM ESCOLA PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental contra decisão que conheceu do agrado para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

2. Fato relevante. Furto de peças de tubulação de ar-condicionado pertencentes a escola pública, praticado durante a madrugada, com avaliação da *res furtiva* em R\$ 200,00 (valor superior a 10% do salário mínimo vigente à época) e prejuízo apurado de R\$ 5.000,00 ao patrimônio público, conforme laudo pericial de danos materiais.

3. Decisões anteriores. Tribunal de origem afastou a insignificância e rejeitou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ponderando a existência de outros processos criminais contra o Recorrente, a prática do delito com mandado de prisão em aberto e no período noturno, concluindo pela ausência de recomendação social da medida (art. 44, III, do CP).

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é aplicável o princípio da insignificância diante do valor do bem e das circunstâncias do delito; (ii) saber se estão presentes os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, III, do CP; e (iii) saber se é possível rediscutir o entendimento do acórdão recorrido sem incidir no óbice da Súmula 7/STJ, que impede o reexame do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

5. O princípio da insignificância não incide quando ausentes seus vetores, especialmente diante do valor da *res furtiva* superior a 10% do salário mínimo, da expressividade do dano material ao patrimônio público e da maior reprovabilidade decorrente de furto noturno em escola pública, conduta que afeta a coletividade.

6. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos exige recomendação social (art. 44, III, do CP), a qual não se verifica no caso em razão de circunstâncias concretas desfavoráveis: existência de outros processos criminais,

prática do delito com mandado de prisão em aberto e no período noturno.

7. A pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, mantendo-se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem.

IV. Dispositivo

8 . Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110376 - AP  
(2025/0438571-4)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS  
**AGRAVANTE** : WELVISTER DOS SANTOS CANUTO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO EM ESCOLA PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

2. Fato relevante. Furto de peças de tubulação de ar-condicionado pertencentes a escola pública, praticado durante a madrugada, com avaliação da *res furtiva* em R\$ 200,00 (valor superior a 10% do salário mínimo vigente à época) e prejuízo apurado de R\$ 5.000,00 ao patrimônio público, conforme laudo pericial de danos materiais.

3. Decisões anteriores. Tribunal de origem afastou a insignificância e rejeitou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ponderando a existência de outros processos criminais contra o Recorrente, a prática do delito com mandado de prisão em aberto e no período noturno, concluindo pela ausência de recomendação social da medida (art. 44, III, do CP).

#### II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é aplicável o princípio da insignificância diante do valor do bem e das circunstâncias do delito; (ii) saber se estão presentes os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, III, do CP; e (iii) saber se é possível rediscutir o entendimento do acórdão recorrido sem incidir no óbice da Súmula 7/STJ, que impede o reexame do conjunto fático-probatório.

### III. Razões de decidir

5. O princípio da insignificância não incide quando ausentes seus vetores, especialmente diante do valor da res furtiva superior a 10% do salário mínimo, da expressividade do dano material ao patrimônio público e da maior reprovabilidade decorrente de furto noturno em escola pública, conduta que afeta a coletividade.

6. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos exige recomendação social (art. 44, III, do CP), a qual não se verifica no caso em razão de circunstâncias concretas desfavoráveis: existência de outros processos criminais, prática do delito com mandado de prisão em aberto e no período noturno.

7. A pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, mantendo-se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem.

### IV. Dispositivo

8 . Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WELVISTER DOS SANTOS CANUTO contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

O agravante alega, em síntese, que: (i) a conduta é atípica, ante a aplicação do princípio da insignificância; (ii) estão presentes todos os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; e, por fim, (iii) não se mostra cabível a incidência da Súmula 7/STJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Apresentada as contrarrazões (fls. 514-519), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não desprovimento do agravo regimental, nos termos da seguinte ementa (fl. 522):

AGRAVO REGIMENTAL. FURTO QUALIFICADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CULPABILIDADE. INVIABILIDADE. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

Parecer pelo não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

## VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, a aplicação do princípio da insignificância exige a presença concomitante dos seguintes

vetores: mínima ofensividade da conduta do agente, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO BEM E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**1. O princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, observando-se a presença de "certos vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC n. 98.152/MG, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009).**

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.003.846/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025.)

Esses requisitos não se encontram presentes no caso, visto que o agravante subtraiu, durante a madrugada, peças de tubulação de ar-condicionado pertencentes a uma escola pública. O Tribunal de origem destacou o valor da *res furtiva* (superior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos), bem como o fato de a conduta ter causado dano à instituição no montante de R\$ 5.000,00, conforme se extrai do seguinte trecho do acórdão (fl. 334):

A aplicação desse princípio não pode ser realizada de forma descontextualizada. No presente caso, o bem subtraído foi avaliado em R\$ 200,00, sendo que a conduta do réu ocasionou dano material à instituição de ensino no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme laudo pericial de danos materiais (#31), valor elevado de prejuízo ao patrimônio público. O valor da *res furtiva* é equivalente a mais de 10% do salário mínimo vigente, que era de R\$1.412,00. Logo, não há como se reconhecer a atipicidade da conduta, inclusive porque se trata de furto praticado no período noturno em escola pública, afetando a coletividade, com maior reprovabilidade da conduta, conforme entendimento do STJ:

Por outro lado, nos termos do art. 44, III, do CP, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos exige, além do atendimento aos requisitos objetivos e subjetivos previstos nos incisos anteriores, que a medida seja socialmente recomendável, consideradas as circunstâncias do caso concreto.

No caso, o Tribunal de origem concluiu, de forma motivada, pela inviabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ao consignar que o recorrente responde a outros processos criminais, bem como que praticou o delito enquanto ostentava mandado de prisão em aberto e no período noturno, circunstâncias concretas que evidenciam a ausência do requisito previsto no art. 44, III, do CP, relativo à recomendação social da medida (fl. 343).

Nesse contexto, a pretensão de rediscutir o entendimento adotado pelo acórdão recorrido esbarra no óbice da Súmula n. 7 do Superior

Tribunal de Justiça, por implicar inevitável reexame do conjunto fático-probatório.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0438571-4

**AgRg no**  
**AREsp 3.110.376 /**  
**AP**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00160483620248030001 160483620248030001

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : WELVISTER DOS SANTOS CANUTO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : WELVISTER DOS SANTOS CANUTO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.